



**RESOLUÇÃO Nº 258, de 09 de agosto de 2000.**

*Dispõe sobre a oferta da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino no Estado do Rio Grande do Sul.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento no Art. 11, incisos III e XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto sobre a Educação Profissional de Nível Técnico na Lei federal nº 9.394/96, no Decreto federal nº 2.208/97, no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 4/99,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Educação Profissional de Nível Técnico, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul, será oferecida em conformidade com o que dispõe a legislação federal e as normas complementares estabelecidas na presente Resolução.

**Art. 2º** - Os pedidos de autorização para o funcionamento de cursos técnicos deverão dar entrada neste Conselho, no mínimo, 120 dias antes da data prevista para início do curso.

**Parágrafo único** - As escolas deverão encaminhar, para aprovação deste Conselho, o Plano de Curso por habilitação pretendida, coerente com a proposta pedagógica da escola, nos termos do Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, acompanhado do respectivo Regimento Escolar.

**Art. 3º** - Na formulação dos currículos, deverão ser atendidas às competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação de acordo com as áreas profissionais constantes dos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, além das competências específicas da respectiva habilitação profissional.

**Art. 4º** - A oferta de cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada habilitação profissional, dependerá da prévia autorização deste Colegiado, mediante aprovação do respectivo Plano de Curso.

**Parágrafo único** - A carga horária mínima para os cursos de especialização profissional de nível técnico será de, no mínimo, 30% da carga horária prevista da área, acrescida do estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

**Art. 5º** - As escolas, a fim de atender às necessidades regionais, poderão planejar cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não previstas na Resolução CNE/CEB nº 4/99, as quais somente poderão ser oferecidas após aprovação por este Conselho.

**Art. 6º** - Na instrução dos processos que tratam da autorização para o funcionamento de instituição especializada em educação profissional e de cursos técnicos, o expediente deverá conter as seguintes peças:

I - ofício da entidade mantenedora encaminhando a solicitação, endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;

II – ato de designação de Comissão Verificadora para examinar as condições da instituição;

III – relatório da Comissão Verificadora integrada por perito da área profissional, contendo a descrição das condições do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis para o desenvolvimento do curso, acompanhado de Laudo Técnico do respectivo perito;

IV – fotografias das dependências internas e externas da instituição a serem utilizadas pelo curso;

V – planta baixa, podendo ser croqui, das dependências da instituição;

VI – quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula por turno;

VII - prova de propriedade do prédio (Escritura ou Matrícula do imóvel) ou prova de uso (Termo de Cedência, Comodato ou Contrato de Locação);

VIII - Laudo Técnico de prevenção de incêndio expedido pelo órgão competente;

IX - cópia de Alvará de localização específico para atividade ou Certidão comprovando que o prédio está de acordo com as exigências municipais;

X - declaração da respectiva Delegacia de Educação consignando que há corpo docente, em número suficiente, com titulação e/ou habilitação, para atender ao curso proposto, conforme legislação vigente;

XI - cópias de Convênios, se for o caso, relativos aos campos de estágio, nos quais constem CNPJ e carimbos dos conveniados bem como o número de estagiários que serão abrangidos pelos respectivos convênios;

XII - uma via do Plano de Curso;

XIII - uma via do Regimento Escolar;

XIV – encaminhamento pela Secretaria da Educação contendo manifestação do setor responsável pelo exame dos processos.

**Parágrafo único** – Os processos referentes aos pedidos de autorização de cursos técnicos, em instituições já autorizadas, devem ser instruídos somente com as peças indicadas nos itens I, II, III, IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV, deste artigo.

**Art. 7º** - Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados nos termos do Parecer CFE nº 45/72 e regulamentações subseqüentes.

**Art. 8º** - Os cursos já autorizados nos termos do Parecer CFE nº 45/72 poderão adaptar-se à Resolução CNE/CEB nº 04/99 até 30 de junho de 2001.

**Art. 9º** - Casos especiais não contemplados nesta Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação para análise e deliberação.

**Art. 10** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o novo ordenamento legal sobre a Educação Profissional referida no caput desta Resolução e, em especial, o prazo estabelecido no Art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 04/99, entendeu por bem alertar as escolas para que se apropriem do disposto na legislação, uma vez que as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico passam a ser de implantação obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2001. Cada escola é responsável pela formulação dos seus Planos de Curso coerentes com os respectivos Projetos Pedagógicos, sendo aqueles submetidos à aprovação deste Conselho para posterior inserção no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

O processo de regulamentação da atual legislação federal, referente à Educação Profissional de Nível Médio, não se esgota com a publicação do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 4/99, devendo atos complementares serem exarados por este Colegiado em seqüência à presente Resolução. No momento, em função dos motivos expostos, o Conselho Estadual de Educação considera oportuno emitir, para o Sistema Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, o presente ato normativo.

Em 09 de agosto de 2000.

*Jairo Fernando Martins Pacheco – relator*

*Augusto Deon*

*Lenio Sergio Camargo Mancio*

*Márcio Bernardes de Carvalho*

*Marlu Carvalho Simões*

*Renato Raúl Moreira*

*Selina Maria Dal Moro*

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 09 de agosto de 2000.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente